A C Ó R D Ã O

TC-004941.989.25-3

Representante: Gabriel Fedoce Laranja – Secretário de Administração, Finanças e Planejamento do Município de Bady Bassitt.

Representada: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Responsável: Luiz Antonio Tobardini (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades em contratos de credenciamento firmados pela Prefeitura, objetivando a prestação de serviços de saúde.

Advogados: Leonardo Furquim de Faria (OAB/SP nº 307.731), Bruno Tavares Simão (OAB/SP nº 285.565) e outros.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADAS COMPROVADAMENTE ELEVADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA FIDEDIGNA. FALTA DE CONTROLE DE PONTO. POSSIBILIDADE DE REGISTROS FICTÍCIOS. OMISSÃO DOS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão virtual iniciada as 10h do dia 07 de abril de 2026 até às 17h do dia 09 de abril de 2026, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Marco Aurélio Bertaiolli e Wagner de Campos Rosário, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, pela aplicação de multas individuais à ex-Coordenadora da Saúde, Roberta Amorim Pereira, bem como ao ex-prefeito e ordenador de despesas, Luiz Antonio Tobardini, no valor de 250 (duzentas e cinquenta) Ufesps, em razão das condutas descritas na fundamentação do mencionado voto que afrontaram preceitos legais aplicáveis à matéria.

Determinou, outrossim, que o Município de Bady Bassitt, no prazo de 30 (trinta) dias, promova procedimentos administrativos para apurar a responsabilidade de outros servidores relacionados com aceitação de jornadas exageradas e sem lastro documental adequado, buscando todos os meios de prova para liquidar

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-O3R5-9JZC-8RDQ-50LU

eventual dano ao erário, tomando todas as medidas necessárias para recomposição do indébito, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, adotar as medidas para cobrança.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários ao Ministério Público do Estado de São Paulo e, em seguida, o arquivamento dos autos.

Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2026.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-O3R5-9JZC-8RDQ-50LU